



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010305-54.2019.5.03.0071**

Relator: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2021

Valor da causa: R\$ 8.008,00

Partes:

AGRAVANTE: VINICIUS PEREIRA SILVA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: MANOEL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
ADVOGADO: JULIA CAROLINA NASCIMENTO E SILVA
AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: VICTOR AUGUSTO FREITAS
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: FELIPE EDUARDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVANTE: LORRAYNE KETILA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO
AGRAVADO: AUTO PECAS PEREIRA E CAIXETA LTDA

ADVOGADO: VINICIUS BRAGA RIBEIRO
AGRAVADO: MARIA APARECIDA CAIXETA
ADVOGADO: VINICIUS BRAGA RIBEIRO
AGRAVADO: LUCIA HELENA CAIXETA BOTELHO
ADVOGADO: VINICIUS BRAGA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010305-54.2019.5.03.0071 (AP)

AGRAVANTES: VINÍCIUS PEREIRA SILVA, MANOEL APARECIDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, VICTOR AUGUSTO FREITAS, FELIPE EDUARDO SILVA DE SOUZA, LORRAYNE KETILA SILVA SOUZA

AGRAVADOS: AUTO PEÇAS PEREIRA E CAIXETA LTDA., MARIA APARECIDA CAIXETA, LÚCIA HELENA CAIXETA BOTELHO

RELATOR: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. CONSTRICÃO SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PELA GENITORA DAS EXECUTADAS. IMPENHORABILIDADE. A lei 8.009/90 tem por objetivo a proteção do imóvel utilizado pelo devedor e sua família contra a constrição judicial. O simples fato de o devedor não residir no imóvel não o descaracteriza como bem de família, mormente porque se extrai dos autos que nele reside a mãe das executadas e, por isso, inquestionável sua condição de entidade familiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Patos de Minas, por intermédio da sentença de ID. fab4df4, conheceu dos embargos à execução apresentados pelas executadas e os julgou procedentes para deconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o No. 1.523, por se tratar de bem de família.

Agravo de petição apresentado pelos exequentes, versando sobre a penhorabilidade do imóvel (ID. 9b4423f).

As executadas apresentaram contraminuta (ID. d5dba20).

Regulares as representações processuais das partes (IDs. 74e70f1, 220c73a e 1ed86d1).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.



Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelos exequentes porque tempestivamente protocolizado, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Também conheço da contraminuta apresentada pelas executadas, porquanto ofertada a tempo e modo.

MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL UTILIZADO PELA MÃE DAS EXECUTADAS

O d. juízo de origem assim decidiu sobre a matéria epigrafada (ID. fab4df4):

"Aduzem as embargantes que são proprietárias apenas de fração do imóvel constrito, não possuindo nenhum outro bem imóvel. Alegam, ainda, que sua genitora, usufrutuária do referido imóvel, a qual se encontra debilitada e com idade avançada, nele reside, sendo que as executadas se revezam nos cuidados com a mãe, servindo o imóvel, também, como sua residência. Requerem a desconstituição da penhora, por ser o imóvel bem de família.

Os exequentes pugnam pela manutenção da penhora e pela improcedência da medida oposta, alegando que a executada Maria Aparecida Caixeta declarou recentemente seu desejo de vender a sua parte no imóvel, a qual reside em endereço diverso do local do bem constrito. Sustentam que a executada Lúcia Helena Caixeta é casada e não reside com sua genitora, mas sim com seu cônjuge.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, verifica-se que consta dos registros do imóvel de matrícula nº 1.523 (Id f9ce764), situado na Rua Patápio Rocha, nº 259, Bairro Antônio Caixeta, em Patos de Minas/MG, objeto da constrição, que as executadas, com seus outros quatro irmãos, adquiriram em abril de 1980 a nua propriedade do imóvel, sendo conferido o direito de usufruto vitalício à sua genitora,

Sra. Ivaldira Caixeta de Deus, sendo que foi utilizado o Cadastro de Pessoa Física - CPF da Sra. Ivaldira, vez que à época, todos os adquirentes eram menores de idade.

Verifica-se, ainda, que a consulta à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, não obteve reposta positiva quanto a propriedade de bens imóveis em nome das executadas (Id a95324c).



Do exposto, infere-se, primeiramente, que por ter sido utilizado o CPF da genitora, não foi possível identificar o imóvel penhorado, como sendo de propriedade das executadas.

Segundo, que as embargantes não possuem outros bens imóveis.

Lado outro, consta do Auto de Penhora de Id 5828734, que no momento da constrição, encontrava-se no imóvel a Sra. Ivaldira Caixeta de Deus, genitora das executadas.

Já no Auto de Depósito, consta que a depositária/executada Maria Aparecida Caixeta reside na Rua Salvina Maria do Carmo, nº 188, Jardim Recanto, em Patos de Minas/MG.

Aliás, em todos os atos processuais praticados em face da executada Maria Aparecida Caixeta, desde o início do processo, até mesmo na condição de representante da executada Auto Peças Pereira e Caixeta Ltda., a parte sempre foi encontrada no endereço supra.

Todavia, cumpre destacar que por ocasião do cumprimento do mandado de penhora em bens da referida executada, o oficial de justiça certificou que no endereço supracitado (Rua Salvina Maria do Carmo, nº 188) foi recebido pela Sra. Maria Aparecida Caixeta, a qual declarou que reside no imóvel na condição de locatária. Destaco, ainda, que na oportunidade nada foi constricto, por identificar no local apenas bens essenciais à sobrevivência da 2ª executada (Id 3973a6c).

Relativamente à 3ª reclamada, consta dos autos, como sendo seu endereço, o mesmo da 2ª executada, qual seja Rua Salvina Maria do Carmo, 188, Bairro Jardim Recanto, em Patos de Minas-MG.

Contudo, na procuração conferida ao advogado, consta como endereço de ambas o local onde se situa o imóvel constricto.

O contexto fático-probatório dos autos demonstra que as embargantes/executadas são proprietárias de fração ideal do imóvel constricto, juntamente com mais quatro irmãos, os quais têm apenas a nua propriedade e sua genitora o usufruto do imóvel, onde reside.

Restou demonstrado, ainda, que as executadas não possuem outro bem imóvel, mas apenas e tão-somente a cota-parte do imóvel constricto.

Esclareço, por oportuno, que o nu-proprietário, ainda que esteja impossibilitado ao uso e gozo do bem, é o titular do direito da propriedade, e sendo este o único bem imóvel que as executadas possuem em condomínio com outros irmãos, tenho que configura bem de família.

Demais disso, se não foi possível aferir se de fato as executadas residem ou não no imóvel, fato é que a genitora de ambas nele reside, a qual recebeu o oficial de justiça e franqueou o imóvel no momento da penhora.

Nesse caso, visando à proteção à família (artigo 226 da CF/88), à garantia de moradia e, por consequência, à dignidade da pessoa, bem como por ser o único bem imóvel pertencente às executadas, entendo que o imóvel configura bem de família.

(...)

Isso posto, entendo que restou comprovada a condição de bem de família do imóvel objeto dos presentes embargos, para os efeitos do artigo 9º, da Lei 8.009/90, o que autoriza, por conseguinte, a declaração de insubsistência da penhora levada a efeito nestes autos, retirando-se o gravame lançado sobre o imóvel de matrícula nº 1.523 perante o CRI de Patos de Minas-MG.

Procedem os embargos."

Insurgem-se os reclamantes contra a r. sentença primeva, pleiteando sua reforma. Sustentam, resumidamente, que o imóvel constricto não pode ser considerado bem de família.



Contudo, o inconformismo não se prospera.

Como se depreende da Lei 8.009/1990, a proteção do imóvel contra a constrição judicial dá-se pela sua constituição como residência do devedor e de sua família.

E é este o caso dos autos. É incontroverso que as executadas e mais quatro irmãos são os proprietários do imóvel, usado como residência permanente de sua mãe, desde os anos de 1980, caracterizando-se, por isso, como bem de família.

A utilização do imóvel pela genitora, em usufruto vitalício, embora não proíba a penhora, valida a decisão monocrática de se tratar de moradia ocupada por integrante da entidade familiar.

A alegação de que as agravadas não moram no imóvel não o afasta da previsão contida no texto legal, já que, "*in casu*", serve como residência familiar permanente.

Vale registrar que o Sr. Oficial de Justiça, como bem ponderou o juízo de origem, certificou que as executadas residem em imóvel alugado. Da mesma forma, não foi localizado através da ferramenta CNIB outros imóveis em nome das executadas.

Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais Superiores:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado 'Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso', preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria Família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, que por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. (...) Recurso especial não provido." (STJ - REsp 950.663/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julgamento 10/4/2012. P. 23.04.2012)."

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXII, da"



Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. O artigo 1o da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5o que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o imóvel penhorado segue sendo utilizado pela entidade familiar, precisamente pela filha dos executados, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que os recorrentes não residem no imóvel penhorado. 3. Todavia, o fato de o imóvel ser o único de propriedade dos executados, utilizado para residência de sua entidade familiar, é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR 130300-69.2007.5.04.0551, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2a Turma, DEJT 19/12/2018)."

Diante da demonstração de que a genitora das executadas reside no imóvel, impõe-se a declaração de impenhorabilidade com amparo na Lei No. 8.009/1990 e, por conseguinte, a desconstituição da penhora.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelos exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, pelos exequente, no importe de R\$ 44,26, das quais fica isento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos exequentes; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelos exequentes, no importe de R\$44,26, das quais ficam isentos.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente) e Antônio Gomes de Vasconcelos.



Em gozo de férias regimentais, sem designação de substituto, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Relator

01/02

